



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.221, DE 2013

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Dá nova redação ao art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder estabilidade provisória ao portador de neoplasia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL- 4816/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 476. Em caso de auxílio-doença, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

Parágrafo único. Na hipótese de neoplasia, é garantida estabilidade provisória ao trabalhador, durante o tratamento da doença, independentemente de percepção de auxílio-doença, até o prazo de doze meses após a alta médica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De uma forma geral, no caso de afastamento do trabalho em razão de doença ou de acidente do trabalho, podemos inferir que a CLT já garante a manutenção do contrato de trabalho, que fica temporariamente suspenso porque o trabalhador passa a ser pago pela Previdência Social.

Na hipótese de o trabalhador sofrer acidente do trabalho (assim também consideradas algumas doenças profissionais), a Lei Previdenciária (Art. 118 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991) assegura-lhe a estabilidade provisória pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença. Por outro lado, para os acometidos por doença grave (incluídas em lista elaborada por três pastas ministeriais, que leva em conta critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que justifique tratamento particularizado por conferir especificidade e gravidade à doença em questão – Art. 26, inciso II, da Lei de Benefícios da Previdência Social), o ordenamento jurídico assegura aposentadoria, reforma e pensão especiais, entre diversos outros benefícios.

Na oportunidade, portanto, nossa preocupação é com o trabalhador que tenha sido acometido com neoplasia, doença que todos sabemos ser de tamanha gravidade que, mesmo quando recebe alta para retornar ao trabalho, deverá fazer o acompanhamento durante cinco anos para, só então, ser considerado efetivamente curado. E essa, entre tão duras expectativas, é de longe a melhor das situações.

Todos sabemos o quanto é importante o equilíbrio emocional do paciente para a sua chance de cura. Nada mais justo, portanto do que lhe assegurar a necessária tranquilidade da manutenção de seu contrato de trabalho, atendendo aos princípios constitucionais da preservação da dignidade humana e da valorização social do trabalho.

Contamos, pois, com o apoio de nossos Ilustres Colegas Congressistas para a aprovação do presente projeto de lei, como medida de inteira justiça.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 476. Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção II Dos Períodos de Carência

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

.....

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

.....

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
